



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367930-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO DONIZETE FERREIRA, é embargado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56152
EDEC.N°: 2367930-88.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : JOÃO DONIZETE FERREIRA
EBDA. : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no
Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Embargos
rejeitados.

JOÃO DONIZETE FERREIRA opõe embargos de
declaração ao v. acórdão de fls. 73/78, que, por votação
unânime, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de
instrumento interposto contra r. decisão a *quo* que
indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo
agravante, ora embargante.

Em síntese, sustenta o Embargante que o
v. acórdão padece de omissão, pois não se analisou de
forma pormenorizada a documentação carreada aos autos,
que demonstraria o preenchimento dos requisitos para a
concessão da benesse. Diz que auferir renda mensal de
R\$2.067,33, valor que não ultrapassa três salários
mínimos, cf. critério utilizado pela Defensoria Pública,
além de sofrer descontos em benefício previdenciário
pelos empréstimos consignados em seu nome, sendo que o
valor remanescente garante a subsistência sua e de sua
família. Invoca os termos do art. 99, §3º, do CPC e do
art. 5º, LXXIV, da CF. Postula o acolhimento dos embargos
para que sejam sanados os vícios que entende existentes
na decisão (fls. 1/4).

Remetidos os autos diretamente a
julgamento, em vista de que a parte contrária sequer

integra a relação jurídico-processual.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Primeiramente, importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo o embargante, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão do embargante não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada no presente recurso se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou o tema abordado no recurso.

Veja-se, a propósito, trecho da decisão embargada que bem elucida a questão posta pelo embargante:

"(...) No caso dos autos, o agravante afirmou sua impossibilidade de arcar com referidas custas e despesas. Porém, isso só não é o bastante, caso haja dúvida sobre a situação real do pretendente aos benefícios legais.

O requerente, apesar de objetivamente declarar ausência de condições de suportar as despesas com as custas processuais, não transmite credibilidade quanto à afirmação.

Veja-se que o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido formulado ao argumento de que:

"O autor não atendeu à emenda retro. Não informou todas as suas contas correntes e cartões; juntando extratos dos últimos 3 meses ou seu registrato; não juntou declarações de renda.

Por outro lado, os extratos de conta corrente de fls. 56 e ss de julho a outubro de 2024 revelam saldo positivo que varia de R\$7.00,00 a R\$ 2.700,00, o que não autoriza a concessão do benefício."

Nesta instância recursal, era dever do interessado colacionar novos documentos e elementos outros, a

demonstrar a sua real situação financeira, para que o benefício postulado pudesse ser eventualmente deferido, mas preferiu assim não agir.

Insta salientar que, ainda no despacho inicial do recurso, facultou-se ao agravante a apresentação dos seguintes documentos próprios: "relatório extraído do sistema Registrato do Banco Central do Brasil, contendo a informação de todas as contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras ativas, com os respectivos extratos de movimentação bancária relativos aos últimos 03 (três) meses; faturas de cartões de crédito relativas ao mesmo período ou declaração de próprio punho de que não os possui, sob as penas da lei; última declaração de Imposto de Renda ou comprovante idôneo de que é isenta do DIRPF, obtido por meio de acesso com login e senha do usuário, não sendo válida a captura de tela de consulta à restituição; e certidão de propriedade de veículo, que pode ser obtida de forma gratuita em serviço on line do Detran de domicílio da parte autora" (fls. 60), sendo que o recorrente se limitou a cumprir apenas parte da decisão, ao anexar extrato do INSS informando o histórico de créditos (fls. 68/69) além do extrato bancário da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal relativo ao mês de novembro/2024 (fls. 70/72).

Frise-se: a parte não pode escolher o que cumprir da decisão.

E, da análise dos referidos documentos que escolheu apresentar nestes autos, notadamente do extrato bancário da conta relativo a um mês, possível aferir que o recorrente realiza movimentações financeiras frequentes, com transferências a crédito via PIX, o que reforça a convicção de que possui outra fonte de renda e/ou outra conta bancária cujas informações preferiu omitir deste Juízo, não sendo possível mensurar a sua necessidade à gratuidade de justiça.

Nessa toada, os elementos coligidos, com a devida vênia, não se prestam a configurar a hipossuficiência requisitada pela Lei nº 1.060/50. Nesse contexto, é de se inferir que o recorrente possa arcar com as custas inerentes à demanda que promove perante a Justiça Estadual, em que busca o cancelamento de cartão de crédito consignado.

Deve ser considerado, por outra ótica, que o valor das custas iniciais não se reputa elevado, sendo proporcional ao benefício perseguido nos autos do processo."

Nota-se que, a pretexto de eventuais vícios, almeja na verdade o embargante, atribuir efeito infringente a seu recurso para rediscutir o decidido, e obter decisão favorável aos seus interesses.

O v. acórdão está devidamente fundamentado e as hipóteses excepcionais em que se poderia admitir o caráter infringente dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorre no caso em questão.

A propósito, a mera divergência de entendimento jurisprudencial ou da própria parte não constitui embasamento a embargos declaratórios.

Assim, o fato deste Tribunal haver decidido a questão de forma contrária à tese defendida pelo embargante, não configura omissão, contradição, ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterizada litigância de má-fé pelo recorrente, compreendendo-se sua resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a parte advertida, entretanto, de que a oposição de novos embargos de declaração poderá ser interpretada como interposição de recurso protelatório ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator